

**EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - INADIMPLEMENTO - RETENÇÃO DE SALÁRIO PELO BANCO -  
DÉBITO EM CONTA CORRENTE - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS ORIUNDOS  
DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - VIOLAÇÃO  
- ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**Ementa: Banco. Conta-salário. Débito em conta para pagamento de empréstimo.**

**- A cláusula contratual que autoriza o banco a se apropriar de dinheiro de salário, mediante débito em conta corrente, em pagamento de empréstimo contraído pelo correntista, viola o princípio de impenhorabilidade absoluta dos recursos oriundos do trabalho, aplicável a qualquer espécie de apropriação.**

AGRAVO Nº 1.0342.06.074878-3/001 - Comarca de Ituiutaba - Agravante: Antônio Júnior Figueira Waskiton - Agravado: Banco Itaú S.A. - Relator: Des. FÁBIO MAIA VIANI

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2006.  
- *Fábio Maia Viani* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Fábio Maia Viani - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Antônio Júnior Figueira Waskiton da decisão que, nos autos da ação declaratória cumulada com indenização que move contra Banco Itaú S.A., indeferiu pedido de tutela antecipada para que o banco agravado se abstenha de lhe reter parte do salário (f. 07-TJ).

Alega o agravante ser ilegal a apropriação de seu salário, mediante débito em conta corrente, ainda que previsto em contrato.

Pugna, com o provimento do agravo, pelo deferimento da tutela antecipatória.

O agravado não foi intimado para responder ao agravo porque ainda não se completou a relação processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso.

A cláusula contratual que autoriza o banco a se apropriar de dinheiro proveniente de salário, mediante débito em conta corrente, em pagamento de dívida do correntista, viola o princípio - irrenunciável - da impenhorabilidade absoluta dos recursos oriundos do trabalho humano, consubstanciado no art. 649, IV, do CPC, aplicável, por analogia, à espécie.

Não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, visto que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicada à espécie pelo Tribunal *a quo* (STJ - RT 798/240, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

Dano moral - Retenção de salário para pagamento de cheque especial vencido - Ilícitude. - Mesmo com cláusula contratual permissiva, a apropriação do salário do correntista pelo banco-credor para pagamento de cheque especial é ilícita e dá margem a reparação por dano moral (REsp nº 507.044-AC - 3ª Turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU de 03.05.2004, p. 150).

Civil e processual - Dedução do salário do correntista, a título de compensação, de valores

inadimplidos de contrato de mútuo - Impossibilidade - CPC, art. 649, IV - Agravo - Improvimento. - Inadmissível a apropriação, pelo banco credor, de salário do correntista, como forma de compensação de parcelas inadimplidas de contrato de mútuo, ante o óbice do art. 649, V, da lei adjetiva civil (AGA nº 514.899-DF - 4ª Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU de 16.02.2004, p. 265).

Banco - Cobrança - Apropriação de depósitos do devedor. - O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão (REsp nº 492.777-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 1º.09.2003, p. 298).

No caso, os documentos de f. 20 e 22 constituem prova inequívoca de que o agravante vem sofrendo débitos, na conta corrente através da

qual recebe seu salário, de parcelas inadimplidas de empréstimo contraído com o banco agravado. É fundado o seu receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não havendo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Pelo que dou provimento ao agravo para, reformando a decisão recorrida, conceder a tutela antecipada, com fundamento no art. 273 do CPC, e determinar ao agravado que se abstenha de efetuar na conta corrente do agravante débitos para pagamento de contrato celebrado entre as partes, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00.

Custas, pelo agravado.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Adilson Lamounier* e *Cláudia Maia*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO.

-:-:-